Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 195/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17513/2012/001
PROTOCOLO	: 1597964
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – PELO NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTENCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO PREENCHIMENTO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

È negado provimento a recurso ordinário quando não apresentados argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo as irregularidades, sem que o ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, mantendo na íntegra a r. Decisão Singular DSG-G.JRPC-5250/2014, uma vez que razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias durante a fase instrutória.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/17513/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente a Sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA e o julgado recorrido é a r. Decisão Singular: DSG-G.JRPC-5250/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. Decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo não registro do ato de contratação, recomendou a realização de concurso público e aplicou a sanção de multa.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição às fls. 02/10, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria (fls. 012-013).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 16614/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através da r. Decisão Singular: DSG-G.JRPC-5250/2014, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora CLAIR TEREZINHA LINDNER - PROFESSOR, em decorrência do não envio do Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado assinado pelas partes e da Justificativa para a necessidade da contratação temporária, conforme exigência estabelecida nas regras do item 1.5, Seção I, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), deste Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
> *II. pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;*
> *III. pela **APLICAÇÃO de MULTAS** à Sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA - CPF: 054.156.568-04, Ex-Prefeita Municipal, nos seguintes valores: a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; b. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;*
> *IV. dou como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução." (grifei)*

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias.

A Recorrente alega que a contratação temporária foi justificada, pois estaria amparada na lei complementar municipal n. 01/2005 e encaminhou o contrato de trabalho somente agora na fase recursal, portanto, nesta questão permanece a irregularidade da remessa intempestiva na fase instrutória.

O art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 001/05, citado pela recorrente não ampara a contratação em tela, porquanto, apenas diz que a contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de con-

cessão obrigatória, ocorre que nenhuma dessas hipóteses ficou demostrada pela recorrente.

A contratação temporária para atender a deficiência de pessoal na rede pública de ensino teria que estar amparado em lei, conforme o disposto no art. 37, inciso IX, da CF, vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *(....)*
> *IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;"* (grifei)

A norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos (2001, p. 69), *verbis*:

> *"[...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização **para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo**. O **concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público**, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos."*[2] (grifei)

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo:

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

[2] RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, 2001.

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a r. Decisão Singular: DSG-G.JRPC-5250/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias durante a fase instrutória;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a r. Decisão Singular DSG-G.JRPC-5250/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator